



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA: CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



(SUSPENSÃO EM PLENÁRIO)

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 28/05/14 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: **2494.989.14-8**

Representante: **Hagil Serviços Elétricos Ltda., por seu Procurador Gilson Roberto Sandri, RG nº 7.383.239-0/PR, CPF/MF nº 027.714.219-92.**

Representada: **Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.**

Prefeito: **Mamoru Nakashima.**

Assunto: **Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 02/14, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão em iluminação pública, compreendendo: manutenção corretiva e preventiva, ampliação, cadastramento georeferenciado da rede de iluminação e serviço de tele atendimento (Call Center) no Município.**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,

Em exame a Representação formulada pela empresa Hagil Serviços Elétricos Ltda., contra o edital da Concorrência Pública nº 02/14, da Prefeitura de Itaquaquecetuba, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão em iluminação pública, compreendendo: manutenção corretiva e preventiva, ampliação, cadastramento georeferenciado da rede de iluminação e serviço de tele atendimento (Call Center) no Município.

Nos termos da documentação que acompanha a inicial, no procedimento impugnado, o prazo para apresentação de propostas se encerra 09h do dia 30/05/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA: CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em linhas gerais, a representante critica os seguintes aspectos do ato convocatório:

- a) Vedação à participação de empresas em consórcio, diminuindo significativamente a quantidade de possíveis participantes e a possibilidade da Prefeitura obter proposta mais vantajosa, sobretudo considerando que o objeto possui serviços distintos (Manutenção e Ampliação);
- b) O memorial descritivo não contempla claramente as especificações e necessidades das obras de ampliação, não preendo os requisitos técnicos mínimos para realização do certame, como o item 2.3 do Anexo II – Memorial Descritivo, que não especifica como, quando e onde serão realizados, não mencionando em momento algum a existência de projeto executivo a ser seguido, prejudicando a elaboração de propostas;
- c) A qualificação técnica profissional exigida no subitem 4.3.2¹ extrapola as disposições do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, em razão da previsão de experiência anterior em parcelas correspondentes à totalidade dos serviços licitados, contrariando as Súmulas nº 23 e 24 deste Tribunal, de modo que as exigências deveriam ser de serviços similares, como comprovação de iluminação em vias públicas.

Finaliza requerendo seja adotada medida de suspensão do certame, para ao final ser julgada procedente a representação proposta, com determinação de correção dos pontos impugnados.

É o relatório.

VOTO:

Procedendo ao exame das questões suscitadas pela representante, pude verificar que, ao menos em tese, algumas disposições editalícias merecem uma melhor análise, tendo em perspectiva as decisões desta Corte em relação à matéria, como é o caso, por exemplo, da aglutinação de vários serviços em um mesmo objeto, adotando-se critério de adjudicação de menor preço global.

¹ 4.3.2. Comprovação da licitante possuir no seu quadro de pessoal, na data da entrega da documentação, profissional(ais) de nível superior detentor(es) de atestado(s) ou certidão(ões) emitidos(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico (CAT) emitido(s) pelo CREA, e que comprove(m) a execução dos serviços abaixo, considerados como de maior relevância técnica:

- a) Comprovação de gestão de iluminação pública com planejamento e acompanhamento das mudanças do sistema de iluminação pública;
- b) Execução de serviços de cadastro do sistema de iluminação pública em base cartográfica Geo Referenciada ou validação ou manutenção do cadastro;
- c) Operação de serviços de tele atendimento 0800 (call Center);
- d) Administração, controle, manuseio e acondicionamento de materiais retirados do Parque -de Iluminação Pública que contenham elementos químicos poluentes e sujeitos a contaminação ambiental, tais como lâmpadas de descargas, tendo como base na legislação ambiental vigente;
- e) Utilização de software de Gestão de Iluminação Pública com telas de interface em português;
- t) Execução de iluminação artística de fachadas e monumentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA: CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observo, também, que o edital requer apenas a qualificação técnica profissional (subitem 4.3.2) em serviços limitados à “*iluminação pública*”, o que constitui atividade específica, vedada pela Súmula nº 30² desta Corte, consoante decidido por esta Corte no Processo 2542.989.13-2 (Tribunal Pleno – Sessão de 13/11/13 Processo de minha relatoria).

De outra parte, verifico que o indigitado subitem 4.3.2 prevê, ainda, a comprovação de experiência do profissional, responsável técnico, em atividades que não constituem natureza técnica, como à “*Operação de serviços de tele atendimento 0800 (Call Center)*”.

Nessa conformidade, levando em conta que no procedimento impugnado, o prazo para apresentação de propostas se encerra 09h do dia 30/05/14, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, proponho que a matéria seja recebida como Exame Prévio de Edital, requisitando-se da Administração representada, por intermédio da E. Presidência deste Tribunal, cópia completa de todo o edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, bem como sobre os pontos por mim suscitados.

Proponho, ainda, seja determinada a suspensão do procedimento impugnado até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

É como voto.

GC.CCM-01

² **SÚMULA Nº 30** - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.